

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

A INEFICIÊNCIA DA MODALIDADE PENAL PUNITIVA ADOTADA NO BRASIL, FRENTE A SUA APLICAÇÃO NA RESOLUÇÃO DOS CRIMES AMBIENTAIS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Cíntia Camilo Mincolla¹

Raphael Urbanetto Peres²

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1 CAPITALISMO O MAIOR ALIADO DA DEGRAÇÃO AMBIENTAL CONTEMPORÂNEA; 2 A INEFICÁCIA DAS PENAS APLICADAS PARA OS CRIMES AMBIENTAIS E A NECESSIDADE DA ADOÇÃO DE UM NOVO MODELO; 3 O DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS E SUAS IMPLICAÇÕES, FRENTE OS DESASTRES AMBIENTAIS GLOBAIS E BRASILEIROS. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO

O presente trabalho alude sobre a legislação da Lei nº 9.605/98 que dispõe a respeito das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, esta apresenta em suas previsões as penas que devem ser aplicadas para os crimes ambientais, a fim de efetivar a conservação ambiental e evitar a ocorrência de crimes e negligências com o meio ambiente. A pesquisa realizada procura dirigir, portanto a verificação da ineficácia da legislação ambiental, buscando juntamente proferir um estudo a respeito de quais tipos de penas mais adequadas a ser adotadas. Neste sentido busca-se discursar a respeito da modalidade punitiva adotada para os crimes contra o meio ambiente, visto que os desastres ambientais continuam sendo presentes no Brasil e no mundo. Pautando simultaneamente a necessidade da mudança comportamental a respeito da sociedade atual em que encontra-se condicionada as práticas de consumo.

Palavras-Chave: Degradação; Desastres; Fiscalizações; Meio ambiente; Penas.

ABSTRACT

This work refers to the Law No. 9,605 / 98 has about the criminal and administrative sanctions derived from conduct and activities harmful to the environment, and other provisions, this shows in their predictions penalties to be applied for environmental crimes, in order to accomplish environmental conservation and prevent the occurrence of crimes and negligence with the environment. The survey

¹ Acadêmica do Curso de Direito do terceiro semestre da Faculdade Metodista de Santa Maria (FAMES). Endereço eletrônico: cintia_mincolla@hotmail.com

² Professor do Curso de Direito da Faculdade de Metodista de Santa Maria (FAMES). Endereço eletrônico: ruperes@hotmail.com

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

seeks to target, so verification of the ineffectiveness of environmental legislation, seeking together deliver a study about which types of more appropriate penalties to be adopted . In this sense it seeks to speak about the punitive mode adopted for crimes against the environment, as environmental disasters are still present in Brazil and worldwide. Simultaneously guiding the need for behavioral change regarding the current society in which is conditioned consumer practices.

Key Words: Degradation; disasters; inspections; Environment; feathers.

INTRODUÇÃO

No período atual, o que mais se tem ouvido falar é a respeito das questões ambientais. Sabe-se que ao longo dos anos este assunto nunca foi tratado com respaldo, muito menos como uma pauta destaque, mas sim como um tema de segundo plano, sem enfoque de abordagem, sem necessidade de ênfase. De acordo com a sociedade atual, este comportamento a respeito das questões ambientais tem adquirido mudanças de caráter significativo, uma vez que a população tem atentado que a modificação de seus hábitos, tem mantido sua necessidade explícita, pois os recursos ambientais estão esgotando devido ao seu uso demasiado.

Sabe-se que o consumismo e o capitalismo são os maiores aliados para a degradação ambiental. Tal comportamento tem ocasionado frequentes desastres e catástrofes ambientais em que na maioria das vezes comprometem a rotina da vida humana de modo irreparável.

O Brasil já sofreu com vários desastres ambientais de grande proporção sendo eles os mais conhecidos o Césio 137, ocorrido na cidade de Goiânia no ano de 1987; a construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte no Pará, localizada no rio Xingu, iniciada sua construção no ano de 2011, esta não como tragédia por ter decorrido de um planejamento, mas pelo descaso com o meio ambiente diante do capitalismo se sobrepôr; e recentemente no ano de 2015 o desastre de Mariana ocasionado pelo rompimento das barragens da Mineradora Samarco localizadas em Minas Gerais.

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

1- CAPITALISMO O MAIOR ALIADO DA DEGRAÇÃO AMBIENTAL CONTEMPORÂNEA

Hoje é quase impossível não reconhecer que vive-se em uma sociedade extremamente capitalista, uma vez que as populações destinam a maior parte do tempo de suas vidas investindo em projetos, ao qual visam a lucratividade.

Não é de hoje que a sociedade vem sendo a principal causa dos problemas ambientais, uma vez que seus comportamentos egocêntricos têm ganhado força com o passar de sua evolução, o homem evoluiu e consigo trouxe a capacidade de danificar o meio ambiente, priorizando somente seus suprimentos de necessidades e a garantia de sua própria sobrevivência. O ser humano enfatiza somente suas necessidades, a ponto de ignorar, ou até mesmo não observar as alterações ambientais já percebidas a anos atrás, ou seja, não é de hoje que o mundo pede socorro, coloca Carson (1962).

Bauman (2008) acrescenta que hoje é frequente de observar a sociedade do mercado, esta sociedade vem cometendo atrocidades com o meio ambiente, uma vez que todos acreditam que o capitalismo é o principal fundamento da sua existência e que o meio ambiente é apenas um acessório que se faz presente em suas voltas.

Para Sandel (2013), a população valorou tudo o que há em seu redor, colocando preço até mesmo nas coisas que não deveriam ter, atacando contra seus princípios, morais e desestabilizando valores, éticas e condutas. A sociedade atual deixou de admirar os valores reais, o bem estar natural, os bens ricos de pureza, para admirar apenas os patrimônios, os bens artificiais, as alterações dos recursos naturais, passaram a preferir plantas e objetos semelhantes aos naturais, mas de fabricação artificial, proporcionando ao capitalismo selvagem seu crescimento tornando-o desenfreado e impulsionado, comprando e consumindo cada vez mais tudo os que lhe é ofertado.

Como o resultado destas atitudes tem-se os estudos que iniciaram-se nas áreas sociais, afim de descobrir como controlar essa afetuosidade pelos bens

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

materiais, porém estes doutrinadores não tiveram uma plenitude de eficiência em suas respostas, uma vez que foram necessários a intervenção do jurídico para proteger o meio ambiente, de certa forma esta proteção talvez busque o controle destas praticas de consumo demasiado, pois a parte jurídica faz as ações para tentar proteger os recursos naturais controlando suas extrações e usos, coloca Szabó Júnior (2008).

Sabe-se que a respeito dos bens de consumo que há um desequilíbrio social, em razão de que não é toda a sociedade que é condicionada ao consumo e não são todas as populações que contribuem de forma demasiada para a degradação ambiental, entretanto os ambientalistas colocam que hoje há a presença de grupos de ambientalistas que buscam juntamente com o direito lutar pela preservação e pela conservação ambiental, coloca Dias (2012).

Segundo Dias (2012), o consumo é um dos principais itens que contribuem para a atual crise ecológica global, ao qual se tem presenciado hoje, o acúmulo de resíduos é formado por esse hábito que de forma excessiva e desnecessária torna-se um problema, o consumo tornou-se um imperativo global para uma melhora no padrão de vida, devido a esse arbítrio acredita-se na perspectiva permanência desse costume para as gerações futuras.

Desde a década de 90 constata-se que o principal responsável pelo impacto ambiental é o consumo, o que concebeu o reconhecimento emergencial da exposição de um novo pensamento ambientalista internacional. A partir desse cenário surgiu à realização de Conferencias da ONU, tais como a Estocolmo em 1972, ECO92, Rio+10, Rio+20 e Agenda 21, em que buscavam soluções para a resolução dos problemas ambientais no mundo, promovendo acordos de países, algumas delas não alcançaram o sucesso esperado, não gerando resultados suficientes para adquirir resoluções aos impactos, outras com mais objetivos alcançados.

É importante ressaltar através observação da ideia do autor que a busca por soluções não é algo atual, mas sim um processo que vem preocupando os países desde 1972, prova disso é o acontecimento da primeira conferencia de Estocolmo

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

5

que aconteceu na capital da Suécia, em que abordou o objetivo de conscientizar a sociedade a melhorar a relação com o meio ambiente, para atender as necessidades, sem prejudicar as gerações futuras.

Streck (2003) coloca que para ele a modernidade ofereceu uma proposta para a humanidade de uma dupla possibilidade, sendo ela a realização da razão seria o desenvolvimento universal para um sistema social que direcionasse suas buscas com uma concretude de uma igualdade formal, esta juntamente concentrada nas lutas pela redução das desigualdades do mundo. Porém a pós-modernidade encontra-se afundando a racionalidade, uma vez que a sociedade está cada vez mais afogada em sua irracionalidade, ou seja, cada vez mais alienada em relação as suas questões sociais.

Com a visão de Streck (2003), pode-se concluir que essa igualdade pode estender-se ao lado ambiental, entretanto há diversas divergências e desequilíbrios nas relações sociais o que de certa forma também contribui significativamente para a situação ambiental presente no mundo e principalmente no Brasil, cabe a população a obtenção do reconhecimento deste fato.

De acordo com as colocações dos autores, torna-se possível a percepção de que a maior parte dos desastres ambientais são ocorridos e provocados pelas empresas privadas e dotadas de grandes patrimônios, ou seja, tem-se a visão de que quanto maior o patrimônio, maior o risco para o meio ambiente. Para controlar essa ameaça o direito vem empenhando-se no desenvolvimento de leis que ampare o meio ambiente limitando e controlando as ações desta sociedade dotada de patrimônio.

Por outro lado tem-se a razão de que os danos ambientais não são ocasionados somente pelos dotados de patrimônio, ou seja, os privados, mas sim por toda a sociedade como um conjunto, toda a população tem sua parcela de culpa no cultivo da degradação ambiental, visto que toda pessoa contribui de certa forma para a alteração do seu meio, realizando o uso de recursos e a exploração incorreta das áreas para suprir suas necessidades e manter seu sustento, conclui Sirvinskas (2011).

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

É evidente que o descumprimento das normas ocorre por parte das pessoas jurídicas e físicas, uma vez que as mesmas estão em equilíbrio diante das suas contribuições com suas ações participativas para a degradação ambiental, ou seja, ambas tem sua parcela de culpa e de subsídio, o que diferencia estas cooperações são a proporcionalidade, pois quanto maior o patrimônio maior o dano ocasionado, conclui Sirvinkas (2011).

Sabe-se que a sociedade atual é ligada diretamente ao consumo, uma vez que a mesma admira de forma plena a aquisição de bens e principalmente a tecnologia, esta tem ocasionado grandes desequilíbrios ambientais, visto que seu desenvolvimento deriva do uso dos recursos naturais, sendo este desequilibrado e muitas vezes até mesmo irreparável remete Carson (1962).

Logo tem-se então a necessidade de mudanças comportamentais por parte da sociedade, para isso o direito ambiental tem promovido nos últimos anos seus princípios, os mais aliados para esta efetivação de cuidado com o meio ambiente é o da informação e participação, coloca Rodrigues (2013).

Segundo Rodrigues (2013), tem-se como princípio da informação aquele que irá exigir a participação da sociedade, ou seja, irá impulsionar a mudança comportamental e implementar políticas públicas de proteção ambiental, neste sentido para ocorrer a obtenção do alcance do objetivo, deverá ser repassado a população um amplo acesso de informação a respeito do meio ambiente. A informação ambiental é vista como o fundamental instrumento para a realização do direito ambiental, visto que a mesma deverá ser repassada a todos, assegurando a mudança das condutas lesivas ao patrimônio natural.

Rodrigues (2013), coloca seguidamente o princípio da participação, este decorrente da informação, uma vez que se a sociedade está dotada de informações cabe a mesma efetivar ações participativas para contribuir. Este por seu papel constitui um dos maiores valores fundamentais do direito ambiental, pois as diretrizes atuam esperando um resultado a longo prazo, decorrente disso ocorre a necessidade da participação por parte da população que deverá sensibilizar-se com

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

as necessidades de obtenções de novos comportamentos ambientais, para assim colocar em prática uma nova modalidade de postura ética.

Rodrigues (2013), acrescenta também que as sociedades devem atentar para a necessidade de praticar o comprometimento com a preservação ambiental, empenhando-se de forma solidária, cumprindo seus deveres de defender e preservar o patrimônio natural para disfrutar de seus recursos. O autor também acrescenta que estes papéis deverão ser desenvolvidos de forma conjunta e individual, ou seja, as pessoas tem que agir por si, a consciência e a sensibilização deverá ter o ponto de partida e iniciação de cada cidadão, agindo em cooperação de forma social e coletiva.

Tem-se também a necessidade da tomada de atitude, está é uma proteção ambiental que não se limite apenas em uma esfera, mas sim estenda-se até onde as necessidades ambientais solicitar reparos e cuidados, ou seja todos os lugares. Cabe aos cidadãos a exigência de que todos deverão cooperar e fazer sua parte para garantir um resultado, conclui Rodrigues (2013).

2- A INEFICÁCIA DAS PENAS APLICADAS PARA OS CRIMES AMBIENTAIS E A NECESSIDADE DA ADOÇÃO DE UM NOVO MODELO

Sabe-se a respeito das penas para os crimes ambientais que boa parte deles são punidos com penas de reclusão ou de multa, entretanto atenta-se que as penalidades são vistas como uma punição ineficaz, visto que os crimes ambientais continuam acontecendo com grande frequência e fazendo suas presenças cada vez mais frequentes na sociedade contemporânea, conclui Castro (2004).

Segundo os doutrinadores a Lei de número 9.605/98 que dispõe a respeito das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, apresenta em sua modernidade política criminal de que nem sempre uma pena mais rigorosa é a melhor e eficiente para combater a criminalidade, este posicionamento impulsionou a adoção das penas alternativas para os crimes ambientais, uma vez que os mesmos não possuem

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

8

lesividade e nem mesmo grave ameaça a sociedade, de acordo com o entendimento do autor Castro (2004).

O artigo 59 e o artigo 60 apresentam em suas disposições as penas adequadas a serem adotadas em caso de crime ambiental.

Artigo 59: O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e as consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I – as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II – a quantidade da pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III – o regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV – a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Artigo 60 – Na fixação da pena de multa o juiz deverá atender, principalmente, à situação econômica do réu.

§1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

§2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observando os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código.

Logo, tem-se o entendimento destes artigos que as disposições na lei são de grande valoração e grande punibilidade. Mas questiona-se se é certo punir uma pessoa com reclusão pelo crime ambiental cometido, se essa modalidade de pena é eficaz, se irá “educar” este indivíduo a ponto de fazê-lo não cometer mais crimes ambientais, também juntamente questiona-se se é certo puni-lo apenas com multa, o que esta multa vai acrescentar ao meio ambiente?! Direciona-se então a outro posicionamento, a necessidade da abrangência de novos pontos de vista para o combate ao crime ambiental.

A finalidade da aplicação de pena ocorre também pelo motivo da aquisição da situação demonstrativa para a sociedade, ou seja, se um indivíduo for punido por sua conduta, esta punição servirá de demonstração para a sociedade, que se crimes do mesmo gênero semelhante for cometido, também será aplicada a punição, entretanto, este modo de punir não se faz necessário apenas com reclusão, mas sim

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

com a aplicação de multas proporcionais ao patrimônio do indivíduo que cometeu o delito ambiental.

O novo posicionamento é a respeito das críticas as penas atuais adotadas no Brasil para o crime ambiental, visto que as mesmas precisam de uma atenção maior e de renovação para evitar os “desastres” ambientais, não é de hoje que é possível observar que este tipo de dano é punido de maneira incorreta, visto que os desastres continuam acontecendo de forma globalizada, ou seja, no mundo todo e durante muito tempo, desde o ano 1986 em que ocorreu um dos maiores eventos que até hoje mostra seus resultados, Chernobyl.

No Brasil tem-se como o mais conhecido o acidente do Césio 137, ocorrido no ano de 1987 na cidade de Goiânia, já o último o desastre ambiental é o de Mariana, ocorrido no subdistrito de Bento Rodrigues em Minas Gerais no ano de 2015, ou seja, nota-se que desde o ano 1987 até 2015 o Brasil vem sendo conhecido mundialmente devido seus desastres ambientais, logo se tem a certeza de que as penas que estão sendo adotadas no país são de caráter ineficaz, visto que os crimes continuam ocorrendo e com um grande descaso e impunidade, neste sentido ocorre decorrente dos questionamentos anteriores à sugestão das novas modalidades de penas.

Não seria correto punir com reclusão uma pessoa, ao qual adota o capitalismo como estilo de vida, negligenciando as medidas de segurança para prover cada vez mais de seu patrimônio econômico e negando-se a dispor parte de seu lucro para regularizar a situação de sua indústria. O jeito mais correto de punir estas pessoas seria aplicar uma multa impactante ao seu patrimônio e destinar o valor desta aos projetos ambientais e a reconstrução e estabilidade de vida aos afetados pela “tragédia”.

Este jeito de punir com multas é uma proposta que possui um alto conceito de positividade de resultado, visto que não adianta privar uma pessoa de sua liberdade se não retirar o que talvez o cause mais danos, que é seu patrimônio. Destinar este patrimônio ao bem estar ambiental seria uma forma de contribuir para que os danos

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

10

fossem minimizados uma vez que as tecnologias avançaram e o meio ambiente foi mais atacado e danificado remete Sirvinskas (2011).

Apesar de estes desastres serem os mais conhecidos, cabe à sociedade garantir uma atribuição abrangente do reconhecimento de que os descumprimentos das normas e das legislações ambientais ocorrem todos os dias e todo o momento, que não são somente desastres de grandes proporções como os que se vivenciam na mídia, mas as pequenas atitudes de negligências com as causas ambientais que resultam em danos maiores, coloca Castro (2006).

Sabe-se a respeito das atitudes da humanidade, que todas as alterações do meio ambiente leva a um resultado, ou seja, o ser humano para manter sua qualidade de vida, sua sobrevivência explora o ambiente, utiliza seus recursos e gera impactos de mudanças coloca Brilhante, Caldas (1999).

Para que haja mudanças neste cotidiano é necessária à obtenção de um reconhecimento da imprescindibilidade por novos hábitos, novos conceitos, novas sensibilizações a respeito do meio ambiente, as pessoas levam estas questões como formas subjetivas e amplas, que não possuem grandes fiscalizações, ou seja, não necessitam de extremos cuidados, exorbitantes cumprimentos, um exemplo muito frequente desta situação são as pessoas, ao quais colocam pequenos lixos na rua, como papeis de bala, chicletes, etc, mesmo sabendo que é uma atitude errada continuam fazendo, pois não há fiscalizações para conter este comportamento, coloca Castro (2003).

Atenta-se que a atitude de jogar lixo em lugares impróprios é uma das maiores responsáveis por alagamentos e intoxicações, uma vez que os lixos tóxicos muitas vezes são descartados em lugares próximos da população, ao qual não possui conhecimento do produto que está ali, seus males e suas proporções químicas, como exemplo tem-se o caso do Césio 137. Sabe-se que muitas fábricas não enfatizam a preservação ambiental e não possuem cuidado com o descarte de suas produções, acrescenta Berté (2009).

A atitude de negligência por parte das fabricas e das empresas é constante, uma vez que as mesmas possuem um compromisso de receber seu produto após o

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

11

uso e antes de destinar este a um lugar adequado, deverão realizar processos de detrimento dos mesmos, retirando seus perigos, descartando de maneira correta, esta atitude é conhecida como o processo da logística reversa, porém grande parte das empresas ainda encontra-se em descumprimento destas ações, coloca Castro (2003).

Diante desta situação critica-se a falta de fiscalização e de investimentos em políticas públicas que busquem abranger um cuidado maior e amplo com as causas ambientais, visto que o problema poderá ser minimizado se houvesse a destinação de investimentos em uma nova cultura que promovesse a educação ambiental.

Atenta-se que não basta somente investir em punições, leis mais severas, punições mais degradantes, aumento de penas de reclusão ou até mesmo o aumento dos valores das cobranças de multas, mas sim políticas públicas que busquem sensibilizar a sociedade das consequências de suas atitudes de descuido com o meio ambiente, demonstrar os fatores que sucedem as tragédias ambientais, os caos causados pelo acúmulo de lixo descartado em lugares inapropriados, coloca Castro (2003).

Esses descartes em áreas inapropriadas são responsáveis não somente a consequências materiais para a sociedade, mas juntamente para a saúde, visto que os tóxicos podem ser fatores para o desenvolvimento de várias doenças, coloca Brilhante, Caldas (1999).

Isaia (2000), cita também que os resíduos gerados pelo homem apesar de parecer inofensivos acrescentam atributos em que contribuem para a degradação. Mesmo que possuam características de efeito brando, os mesmos devem ser descartados de forma correta e em lugar apropriado, pois carregam cargas de efeitos em suas composições, ao qual danificam o meio ambiente. Constata-se que resolução do problema não consiste somente em questões de descartes, mas sim na procura de meios para diminuir a produção residual, para assim reutilizar e reciclar.

Castro (2003), coloca que não basta somente o reconhecimento do perigo e das causas das condutas lesivas ao meio ambiente, mas juntamente implica pela

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

12

sensibilização da sociedade, perceber que o ambiente atual pede por mudanças, ou seja, reconhecer que o meio ambiente encontra-se em estado de crise e está pedindo por socorro, para assim contribuir em suas ações comportamentais para a obtenção da resolução do problema.

Neste sentido Sirvinskas (2011), conclui que não basta somente a adoção de penas para solucionar os crimes ambientais, mas sim a obtenção do reconhecimento da necessidade de mudança de hábitos, uma vez que a fiscalização em alguns crimes ambientais ocorre de forma deficiente, ou seja, não há como controlar todo comportamento da população, portanto a consciência deverá partir de cada cidadão, o reconhecimento de sua contribuição para a crise e os danos ambientais.

3- O DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS E SUAS IMPLICAÇÕES, FRENTE OS DESASTRES AMBIENTAIS GLOBAIS E BRASILEIROS

A consciência e o reconhecimento da necessidade de um desenvolvimento sustentável e da mudança de hábitos tornaram-se de caráter evidente, essas ações devem assegurar a primordialidade de renovação e de conservação aos limitados recursos atualmente disponíveis, esses recursos deverão ser utilizados de maneira propícia as futuras gerações, que deverão também assegurar as necessidades econômicas em um conjunto de ações em que estende-se desde o cidadão individual, até o papel das empresas, estas com o papel de desenvolver um investimento voltado a preservação e conservação ambiental, buscando reduzir as formas de consumo e seguidamente a produção residual e de tóxicos, não somente por parte das produções, mas juntamente das energias, trabalhando também com a cooperação no combate aos danos ambientais e a prevenção de possíveis desastres, remete Valle (2012).

Não é de hoje que a sociedade enfrenta problemas ambientais e presencia desastres, como por exemplo, o desastre de Chernobyl citado acima, ocorrido por uma falha no teste de um reator de uma usina nuclear em Pripyat na Ucrânia,

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

13

também tem-se o desastre de Bhopal, mais conhecido como um acidente industrial ocorrido no ano de 1984, também ocasionado por uma falha em uma fábrica, o qual foi provocado devido o vazamento de gases tóxicos e pesticidas na Índia, ambos resultando na morte de centenas de pessoas, Chernobyl, causando efeitos até hoje, contabilizando várias de suas áreas desabitadas devido aos níveis altíssimos de radioatividade, conclui o site Greenpeace.

O site Greenpeace também mostra em suas matérias que no Brasil a situação não é diferente, a negligência também se fez presente, tal descaso com o meio ambiente motivou o acontecimento do desastre do Césio 137, citado acima, este ocorrido por um descuido de uma fábrica, o qual realizou o descarte de seus resíduos perigosos de forma incorreta, deixando a exposição da sociedade, chegando estes às mãos de uma criança, o acidente também foi responsável por quatro mortes e por afetar 1600 pessoas, que sofreram com riscos de altos níveis toxicológicos e desenvolvimento de câncer de pele nesta população em que obteve contato com o químico.

A situação de menosprezo com o meio ambiente continua frequente no Brasil, visto que no ano de 2009 foram iniciadas as discussões a respeito da construção da usina hidrelétrica de Belo Monte, localizada no Pará no Rio Xingu, esta danificou os ecossistemas das áreas ambientais e desestabilizou a vida de centenas de pessoas que formavam a população ribeirinha, ao qual garantiam sua sobrevivência com os recursos naturais, juntamente desabrigando pessoas, desestabilizando as mesmas, retirando suas moradias, deixando- os desabrigados e sem emprego, também foi o impacto na vida indígena em que também possuíam suas moradias no local e também utilizavam as áreas para subsidiar seus sustentos com estes recursos, no ano em que a obra iniciou suas construções milhões de pessoas dedicaram seu tempo para apoiar o movimento gota da água, coloca o site Greenpeace.

O site Greenpeace também fala a respeito do movimento gota da água que foi impulsionado até mesmo pela mídia, o mesmo reuniu dezenove atores da rede Globo, ao qual se empenharam na gravação de um vídeo que foi lançado na internet no ano de 2011, para apoiar a causa ambiental e impedir a continuação da

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

14

construção da usina, no mesmo ano foi lançada uma petição online pelo mesmo movimento, esta juntamente com o vídeo, surtiu efeito, devido que as construções da mesma foram paradas temporariamente, porém no ano de 2015 a autorização da obra foi concedida e seguidamente o projeto que estava sendo estudado desde 1975 foi assinado e autorizado, hoje sabe-se que a mesma está em construção e que as pessoas sofrem até hoje com os impactos em suas vidas em que foram desestruturadas.

Como se não bastasse esta desestabilidade na vida de centenas de brasileiros a imprudência ambiental continua, no ano de 2015, tem-se a amostra com o “desastre” de Mariana, ocorrido no subdistrito de Bento Rodrigues em Minas Gerais, ocasionado pelo rompimento das barragens da Samarco e da acionista Vale, que armazenavam rejeitos da produção de minério de ferro e óxido de ferro para ser utilizados na fabricação de produtos eletrônicos e contribuíam com esta indústria capitalista. O acidente causou a morte de dezesseis pessoas e deixou mais de 600 pessoas desabrigadas, que perderam suas moradias e também seus meios de sustento, pois viviam da pesca e dos subsídios do rio doce, ao qual ficou poluído com lama, conclui o site Greenpeace.

A respeito dos desastres coloca-se que é muito mais eficaz e menos custoso, manter a qualidade ambiental preservando e conservando do que depois responsabilizar-se pela despoluição. Brilhante, Caldas (1999), acrescentam suas colocações a respeito da despoluição.

O termo ‘despoluição’ apareceu somente no final dos anos 70 e pode ser empregado no sentido de retirar do meio exterior aquilo que pode ser nocivo. Por exemplo, retirar da água o que pode ser prejudicial ao exterior ou para um uso específico. Esta definição envolve três coisas. Primeiro, que saibamos o que é preciso retirar, ou seja, o que é nocivo. Isso implica conhecimento do sentido de medir, da medição da despoluição e também do sentido das consequências a longo prazo.(BRILHANTE, CALDAS. p. 20, 21, 1999).

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

15

Com as colocações dos autores acima nota-se que a despoluição está presente no cotidiano desde os anos 70, porém a situação atual do meio ambiente demonstra que as pessoas preferem aderir os meios mais custosos a adequar-se e adotar os princípios da prevenção, ou seja, adequar-se as normas, as legislações cumprindo seus papéis preservando o meio ambiente.

Valle (2012), acrescenta que hoje a conservação é o modelo mais adotado pelos seres humanos, visto que a sociedade é dependente dos recursos naturais, sendo impossível adotar a preservação, o qual preza a intocabilidade da natureza. Todavia parte da sociedade contemporânea não se adequou ao princípio da conservação, em razão de que a mesma utiliza os recursos da natureza e não age para sua reconstrução, para sua reestruturação, ou seja, não contribuem de forma induzida e nem natural.

Valle (2012), coloca que a reestruturação ambiental induzida é a forma de remanejar o meio ambiente com a ajuda de mão humana, realizando o manejo, o replantio, a despoluição do mesmo, deixando-o limpo e renovado novamente, já a natural é a mais demorada, nesta a pessoa deverá deixar a área explorada isolada, intocável, até que a mesma adquira sua qualidade novamente.

Sabe-se então que do ponto de vista ecológico a poluição é vista como qualquer alteração da composição ambiental, ao qual cause alterações degradantes aos ecossistemas, ocasionando efeito danoso na natureza. Diante dos desastres ambientais tem-se a certeza de que algum tipo de alteração ambiental causou os mesmos, visto que os distúrbios ambientais correspondem sua responsabilidade por danos à vida humana em diversos aspectos, na saúde, no desequilíbrio social e na qualidade de vida, acrescenta Brilhante, Caldas (1999).

A respeito dos passos de despoluição Brilhante, Caldas (1999), colocam que é necessária a avaliação do que medir, como exemplo cita que deverá ser analisado a água bruta, normal e comparado com a degradada, entretanto atenta-se que por mais normal à água, esta também pode apresentar substâncias de alterações de caráter. Juntamente os autores acrescentam que despoluir é algo que dispõe de certa complexidade de relações dos fatores envolvidos, um deles é a disposição do

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

16

custo financeiro, quanto vai custar, quais processos utilizar, como efetuar e por fim se vai ser eficaz estes processos para manter a água limpa novamente e em condições de uso para as presentes e futuras gerações, juntamente com os ecossistemas.

Berté (2009), adiciona como definição das áreas degradadas que são as que produzem risco para o bem estar coletivo, afetando o equilíbrio de uma vida sadia de todos os seres vivos. As degradações podem ser vistas de diferenciadas formas, as decomposições antigas, todas as que são consideradas vindas de sistemas abertos, aterros, decomposições abandonadas que foram utilizadas para depósito de resíduos pela sociedade.

Outra área degradada colocada por Berté (2009), são os sítios contaminados, estes em regra, são reconhecidos como zonas industriais fechadas ou abandonadas, nas quais foram usadas substâncias nocivas, engarrafadas, ensacadas, produzidas ou tratadas, estas por mais que estejam sob cuidados degradam o ambiente de certa forma.

Seguidamente tem-se também a definição dos aterros residuais, estes são dotados de substâncias perigosas, apresentam uma variação de características física- química ou tóxica, ao organismo humano e ao ecossistema, estas podendo ser de caráter mutagênico, infeccioso ou cancerígeno, coloca Berté (2009).

Observa-se também que estas não precisam ser somente aterros, mas juntamente como o exemplo da Samarco, ao qual armazenava substâncias tóxicas ao meio ambiente, sucedendo os resultados de destruição do desastre.

Berté (2009), também acrescenta as áreas suspeitas de contaminação, estas reconhecidas como depósitos antigos, áreas industriais ainda em operação, ou fechadas, que sejam carregadas ainda por contaminações que expõe riscos para o bem estar da coletividade.

Associa-se com as áreas citadas acima a região de Chernobyl, uma vez que tal "área" cidade foi isolada e até hoje perpassa radioatividade, colocando em risco a saúde dos seres vivos.

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

17

A respeito da despoluição de águas tem-se também o caso da Baía de Guanabara, ao qual o Greenpeace apresentou um relatório que constatou sua contaminação por poluentes orgânicos persistentes e metais pesados, estes foram constatados que podem acarretar consequências graves para o meio ambiente, ocasionando desequilíbrio de efeitos graves nos ecossistemas e impacto na reprodução e no desenvolvimento das espécies vulneráveis. Os maiores contribuintes para o derramamento destes metais e orgânicos são as indústrias, as quais depositaram esses tóxicos nas águas e nos solos. Atenta-se que por mais que sejam depositados em um lugar só, estes irão espalhar-se, em águas pelas correntezas que levam os resíduos em suas direções e nos solos pela terra que irão penetrar na mesma ocasionando danos drásticos.

Há também o reconhecimento que os efeitos dos tóxicos não somente ocasionam danos ao meio ambiente e aos ecossistemas, mas juntamente à saúde da população humana. O Greenpeace também coloca que essas indústrias deverão implementar tecnologias e planejamentos em que enfatizem e garantam a descarga zero destes poluentes orgânicos persistentes e dos metais pesados na natureza, para assim efetivar os acordos dos protocolos ambientais.

O site Greenpeace, também acrescenta que se não houver a mudança de planejamentos, de comportamentos e de cuidados com o meio ambiente, poderão ocorrer novos desastres ambientais, ou seja, a sociedade irá pagar o preço de suas condutas lesivas e de suas omissões com o meio ambiente, atenta-se que a mudança ainda está coerente com o tempo de espera, porém deverá partir de todos, em uma união, uma cooperação, visto que somente uma pessoa ou uma indústria adequar-se e resolver mudar irá minimizar os riscos, porém não irá impedir os acontecimentos de impacto ambiental.

CONCLUSÃO

Após breve exposição da nº 9.605/98 que dispõe a respeito das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

18

ambiente, e dão outras providências, mantem a veracidade de que o tema salienta-se pelo seu enredamento e pertinência, bem como a sua abrangência, o que gera a permissão de que sobre este atentem diversos olhares, a fim de ajustar possíveis formas de punição que atendam a eficácia desejada na sociedade atual.

Neste seguimento não se teve a aspiração de apresentar um parecer vasto e amplo, sequer propiciar com completude soluções para a excussão de um debate, visto que não seria possível, diante do planejamento de estudos ambientais que encontra-se em desenvolvimento, na procura da melhores possibilidades para evitar o acontecimento de desastres ambientais e a minimização dos impactos ao meio ambiente.

O objetivo deste estudo foi refletir e realizar uma análise sobre as modalidades de punições penais diante dos crimes ao meio ambiente, as ocorrências dos desastres ambientais citados e o comportamento contribuinte da sociedade atual de consumo.

Neste sentido foi também proposto o questionamento a respeito da modalidade penal punitiva adotada no Brasil atualmente para os crimes ambientais, devido que a mesma não vem demonstrando eficiência de resultados, ou seja, o investimento em um novo modelo poderia ser a solução, ao invés de aplicar penas de reclusão ou detenção, investir na pena de multa, atentando que a multa deverá ser aplicada de acordo com o valor patrimonial possuinte pelo sujeito, pois este somente sentirá os reflexos da pena se esta abalar de forma degradante seu patrimônio.

Portanto cabe ao Ordenamento jurídico reavaliar os modelos de penas impostos para os crimes ao meio ambiente e reajustar nos casos de responsabilização por parte das pessoas jurídicas, pois estas em sua maioria são dotadas de bens e conhecem seus deveres, direitos e limites, sendo assim suas ações de explorações e contribuição ao capitalismo devem ser controladas, para que o meio ambiente mantenha seu equilíbrio constante e não pague o preço caro das imposições capitalistas da sociedade atual e do pensamento condicionado a lucratividade da população.

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

19

Os resultados alcançados com a pesquisa apresentada demonstram uma situação ainda dolorosa para o meio ambiente, devido à atitude da sociedade que ainda persiste na prática do descaso com as questões ambientais, priorizando somente seus objetivos, seus patrimônios e bens, colocando os ecossistemas e a vida dos demais seres vivos em risco, visto que os desastres ambientais são iminentes diante da negligência e contribuição humana para os mesmos.

REFERÊNCIAS

I BRILHANTE, Ogenis. II CALDAS, Luiz. **Gestão e avaliação de risco em saúde ambiental**. Rio de Janeiro, ed. Fiocruz, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: A transformação das pessoas em mercadorias**. Rio de Janeiro, 2008.

BERTÉ, Rodrigo. **Gestão socioambiental no Brasil**. ed. especial. Curitiba, 2009.

CARSON, Rachel. **Primavera silenciosa**. Nova York, 1962.

CASTRO, João. **Crimes ambientais** comentários a lei nº 9.605/98. Porto Alegre, ed. Sergio Antonio Fabris, 2004.

CASTRO, João. **Resíduos perigosos no direito ambiental internacional: Sua internalização nos países do Mercosul**. Porto Alegre, 2003.

DIAS, Reinaldo. **Marketing ambiental: ética, responsabilidade social e competitividade nos negócios**. São Paulo, 2012.

Greenpeace. **Baía de Guanabara é envenenada pela indústria**. 16 jan. 2001. Disponível em: <<http://www.greenpeace.org/brasil/pt/Noticias/ba-a-de-guanabara-e-envenenada/?gclid=Cj0KEQjwipi4BRD7t6zGl6m75IlgBEiQAn7CfFzcGn8nIO-q4OO2slecB9ZdWhJ00BNs-a9M8gArhJNAaAjPP8P8HAQ>> Acesso em: 10 abr. 2016.

Greenpeace. **Desastre nuclear de Chernobyl completa 29 anos**. 26 abr. 2015. Disponível em: <<http://www.greenpeace.org/brasil/pt/Noticias/Desastre-nuclear-de-Chernobyl-completa-29-anos>> Acesso em: 10 abr. 2016.

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

20

Greenpeace. **Protesto marca 17º aniversário da tragédia de Bhopal**. 2 dez. 2001. Disponível em: <<http://www.greenpeace.org/brasil/pt/Noticias/protesto-marca-17-aniversario>> Acesso em: 10 abr. 2016.

Greenpeace. **Vítimas do Césio ainda esperam**. 13 set. 2010. Disponível em: <<http://www.greenpeace.org/brasil/pt/Noticias/Vitimas-do-cesio-ainda-esperam>> Acesso em: 10 abr. 2016.

Greenpeace. **Primeiros resultados sobre água da bacia do Rio Doce são revelados**. 22 dez. 2015. Disponível em: <<http://www.greenpeace.org/brasil/pt/Noticias/Primeiros-resultados-sobre-agua-da-bacia-do-Rio-Doce-sao-revelados>> Acesso em: 11 abr. 2016.

Greenpeace. **Ibama concede licença e Belo Monte pode começar a operar**. 24 nov. 2015. Disponível em: <<http://www.greenpeace.org/brasil/pt/Noticias/Ibama-concede-licenca-e-Belo-Monte-pode-comecar-a-operar>> Acesso em: 11 abr. 2016.

_____. Lei nº9.605/98 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe a respeito das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 26 março. 2016.

RODRIGUES, Marcelo. **Direito ambiental esquematizado**. 1ª ed. São Paulo, 2013.

SANDEL, Michael J. **O que o dinheiro não compra: Os limites morais do mercado**. Rio de Janeiro, 2013.

SZABÓ JÚNIOR, Adalberto. **Educação ambiental e gestão de resíduos: 2ª edição**. São Paulo, 2008.

STRECK, Lenio. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. ed. 4, Porto Alegre, 2003.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente: 4ª ed. atualizada e ampliada**. São Paulo, 2011.

VALLE, Cyro. **Qualidade ambiental: ISSO 1400**. São Paulo, 2012.